**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.009001/2008-94

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10730.009001/2008-94 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-009.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 9 de novembro de 2022 |
| **Recorrente** | HENRIQUE DANTAS DE GREGORIO |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

> Este processo trata de impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do Contribuinte (fls. 8/13), em 07/07/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2007, ano calendário 2006 (fls. 118/121).
>
> A NL tratou das seguintes infrações:
>
> Deduções indevidas de despesas:
>
> • De instrução, no valor de R$ 2.373,84, por falta de comprovação (fl. 9);
>
> • Médicas, valor total de R$ 11.272,08, sendo as referentes a Alberto Mendes e Fernanda Gallichio por falta de comprovação; a Marcelo P. Prado por falta de comprovação e por não se referir a despesa do Contribuinte; e a Unimed Vitória por não ser o Contribuinte o titular do plano de saúde (fl. 10);
>
> Omissão de rendimentos de ação trabalhista, no valor de R$ 132.961,98, conforme ação trabalhista e alvarás elencados, sendo a base de cálculo para o IRRF no valor de R$ 180.934,83 (fl. 11).

**Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

> A ciência ocorreu em 29/07/08 (fl. 130), sendo a impugnação apresentada em 07/08/08 (fls. 2/7), acompanhada dos documentos às fls. 8/115.
>
> O Impugnante alega, em relação às despesas com instrução, que estava obrigado ao pagamento das despesas de sua alimentanda Viviane Nascimento de Gregório, conforme decisão no processo no 3.014 da 3a Vara de Família de Niterói (fls. 16/23), tendo pago o valor de R$ 6.149,96 à Soc. De Ensino Superior Estácio de Sá (fls. 25/35).
>
> Em relação às despesas médicas, declara serem corretas as glosas referentes a Marcelo Prado, Alberto Mendes e Fernanda Gallichio, no valor de R$ 8.000,00, por se referirem a despesas de seu cônjuge Myrian (fl. 38).
>
> Por outro lado, em relação às despesas com a Unimed Vitória pagas pelo Contribuinte, o mesmo alega ter recebido explicação de uma Auditora-Fiscal na DRF Niterói, no sentido de que as despesas com o seu plano de saúde e o de seu cônjuge poderiam ser lançados na DIRPF do Impugnante, devendo ser retificada a DIRPF de seu cônjuge para exclusão desse valor. Alega que essa possibilidade não foi considerada na autuação, requerendo que, além de suas despesas no valor de R$ 3.272,08, também sejam incluídas as despesas de seu cônjuge no valor de R$ 4.001,98. Alega também que a motivação de que o Contribuinte deva ser titular absoluto do plano de saúde não encontra amparo no art. 80 do RIR/99. Prossegue, declarando que gostaria de consignar que também efetuara pagamentos à Unimed referentes a seus alimentandos Viviane e Vinicius. Anexa comprovantes às fls. 39/65.
>
> Em relação à omissão de rendimentos, alega absurda a informação da base de cálculo de R$ 180.934,83. Alega que os cálculos iniciais informam que, em 27/03/03, as verbas devidas correspondiam a (fls. 67/68):

| | |
|---|---|
| Principal + atualização monetária | 47.972,85 |
| Juros de mora | 77.890,69 |
| Total devido | 125.863,54 |

Original

Prossegue informando que a reclamada CEF ratificou ao Juízo o valor de IRRF como R$ 30.463,95, referente a essas parcelas tributáveis (fl. 70), sendo recolhido através dos alvarás 407/06 (fls. 78/80) e 408/06 (fls. 75/77), no valor atualizado de R$ 33.505,15.

A CEF também informara ao Juízo que o depósito à fl. 521 dos autos (fl. 71) se referia à verba eminentemente indenizatória, referente a diferenças de FGTS, conforme art. 6º, inc. V, da Lei no 7.713/88, não havendo incidência do IR.

Ao autor foi pago o valor líquido com os acréscimos legais através do alvará 410/06, no valor de R$ 118.847,43 (fl. 73).

Através do alvará 409/06, no valor de R$ 31.623,45 (fl. 74), já com os acréscimos legais, foram pagas a parcela não tributável referente ao depósito de R$ 21.998,06, mais uma pequena parcela não tributável inclusa nos cálculos iniciais, relativo ao FGTS.

Alega que, na retenção do IRRF nas decisões judiciais, compete observar o art. 46, § 1o, inc. I, da Lei no 8.541/92, regulamentado pelo art. 718, § 1o, inc. I, do Decreto nº 3.000/99, que dispensa a soma dos rendimentos pagos no mês, para a alíquota correspondente, nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes. Assim, entende que está dispensado de tributar o valor de R$ 77.890,69, relativo aos juros de mora, por terem características indenizatórias. Deste modo, alega restar o saldo de R$ 47.972,85 a ser tributado. Anexa acórdãos do STJ (fls. 95/102) e do TRT (fls. 103/107, e 111/115) e doutrina (fls. 108/110).

Requer a realização de uma nova retificação da DIRPF em conformidade com seus esclarecimentos.

Em 11/11/08, requer a juntada do DARF pago no valor de R$ 4.254,47 encaminhado pela DRF, registrando que não concorda com os valores atribuídos por aquele setor de controle (fls. 125/128).

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 139/140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas com instrução dos alimentandos somente são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracterizado está o ilícito tributário, justificando o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Não há como excluir do lançamento as verbas alegadas não tributáveis, se não há comprovação documental desses valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, são tributáveis. O art. 46, §1o, inc. I, da Lei no 8.541/92 trata apenas da sistemática da retenção do IRRF, não se confundindo com dispositivo que determine a não tributação do rendimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Original

> Exercício: 2007
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada.
>
> DEDUÇÕES. MÉDICAS. DESCRIÇÃO DOS FATOS.
>
> A exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos.
>
> DEDUÇÕES. INCLUSÃO DEPOIS DE INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR.
>
> As Delegacias de Julgamento não têm competência para julgar a retificação da declaração visando a inclusão de deduções não pleiteadas anteriormente.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.
>
> As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

> (...)
>
> Assim, concluímos por considerar improcedente o lançamento referente à glosa da despesa médica, no valor de R$ 3.272,08, restabelecendo-se o direito à sua dedução.
>
> (....)
>
> Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, resultando na manutenção parcial do crédito tributário exigido no valor de R$ 29.424,97, mais acréscimos. Ressaltamos a existência de DARF pago à fl. 128.

**Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 158/167) em que alegou que: (a) inconformismo com a glosa da pensão e da instrução; (b) inconformismo com a glosa das despesas com o plano de saúde; (c) do inconformismo com a declarada omissão de rendimentos de ação trabalhistas.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

**Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Inconformismo com a glosa da pensão e da instrução**

**Inconformismo com a glosa das despesas com o plano de saúde**

Quanto a estes tópicos, a decisão recorrida foi bem didática, de modo que com ela concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

> DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Original

A glosa foi realizada no valor de R$ 2.373,84, por falta de comprovação.

A seguir, reproduzimos o art. 78 do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, acerca das despesas com instrução de alimentando:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*(...)*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Por sua vez, o "caput" do artigo 73 do RIR/99 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Para a comprovação das despesas, o Impugnante anexou comprovantes da Soc. de Ensino Superior Estácio de Sá, referentes à sua filha Viviane Nascimento de Gregório (fls. 25/35). Através das cópias de partes do processo no 3.014 da 3a Vara de Família de Niterói (fls. 16/23), verificamos que o Impugnante "... arcará com o pagamento dos colégios de seus filhos menores ..." (fl. 17). À fl. 16, verificamos que Viviane tem como data de nascimento 21/02/79, tendo assim, no ano de 2006 em análise, 27 anos, isto é, não sendo mais considerada sua filha menor como descrito no acordo. O citado art. 78 preceitua que somente as despesas pagas em cumprimento de acordo homologado judicialmente é que podem ser consideradas dedutíveis. Assim, tendo o acordo determinado tal pagamento a seus filhos menores, e não mais se enquadrando Viviane nessa condição, consideramos essa despesa uma liberalidade do Contribuinte, não a considerando dedutível na DIRPF, em conformidade com o entendimento da RFB sobre o assunto exarado através da coletânea Perguntas & Respostas IRPF do referido exercício:

*PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE*

*334 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?*

*As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

Desta maneira, concluímos pela manutenção integral da glosa no valor de R$ 2.373,84.

DESPESAS MÉDICAS

Reproduzimos, inicialmente, o art. 80 do RIR/99, acerca das despesas médicas consideradas dedutíveis na DIRPF:

***"Art. 80.*** *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

Original

> *I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (artigo 21 da Lei nº 11.727 de 23.06.2008)*
>
> *(...)(grifo nosso)*
>
> Do valor glosado de R$ 11.272,08, o Impugnante contestou apenas a glosa referente à Unimed Vitória, no valor de R$ 3.272,08, motivada por não ser o Contribuinte o titular do plano de saúde.
>
> Alega que a motivação de que o Contribuinte deva ser titular absoluto do plano de saúde não encontra amparo no art. 80 do RIR/99.
>
> De fato, através da leitura do referido dispositivo legal, verificamos a exigência de determinados requisitos para a dedutibilidade, mas não o descrito pela Fiscalização.
>
> Através dos comprovantes apresentados às fls. 39/65, verificamos que esse valor correspondeu a despesa com o plano de saúde do Impugnante (fl. 39), porém, concluímos que esses documentos não são suficientes para confirmar que tenha sido seu o pagamento, como preceituado pelo inc. II do §1º do dispositivo legal e como alegado pelo Impugnante.
>
> Assim, entendemos que a descrição da infração não foi precisa o suficiente para esclarecer ao Impugnante que, o que se fazia necessário nesse caso, seria a comprovação efetiva de seu desembolso, tendo em vista que a titularidade do plano não era sua.

Portanto, não há o que prover.

**DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS JUROS**

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário n° 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 , definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda, conforme ementa e acórdão abaixo transcritos:

> EMENTA
>
> Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.
>
> 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
>
> 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da

Original

Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministro em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Ato seguinte, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI n° 10167/2021/ME, que peço vênia para transcrever alguns trechos dele:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, "a", e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em

Original

reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

*d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;*

*e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;*

*f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;*

*g)os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.*

Original

> 30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.
>
> 31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.
>
> 32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.
>
> 33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Original